

**Parecer do vogal Constantino Fernandes, aprovado  
em sessão de 15-11-1946**

*Quando o acusado não tenha constituído advogado, a lei não impõe a nomeação de defensor officioso no despacho de pronúncia em processo correccional nem no que designar dia para julgamento em policia correccional.*

Os advogados da comarca de Lamego pedem que o Conselho Geral solicite de quem de direito uma interpretação do art. 49 do dec.-lei 35.007, de forma a que o seu entendimento seja neste sentido :

«Que, nos processos correccionais e de policia, se nomeie um defensor officioso somente na audiência do julgamento e quando o réu não tiver constituído advogado, salvo, nos processos correccionais, para os réus que estiverem presos e que não tiverem prestado caução.»

O citado art. 49 está assim redigido :

«O arguido pode constituir advogado em qualquer altura do processo. É obrigatória a nomeação de defensor officioso, se ainda não houver advogado constituído, no despacho de pronúncia provisória, em processo de querela. Nos processos correccionais e de policia deve ser nomeado para julgamento.

**Nos processos de transgressões e sumários o juiz só é obrigado a nomear defensor officioso se o arguido o pedir ou se houver lugar à aplicação de medidas de segurança.»**

Alegam aqueles ilustres colegas, para fundamentar o seu pedido, que nalgumas comarcas e entre estas a de Lamego os srs. juizes nomeiam logo advogado officioso no despacho que designa dia para julgamento nos processos correccionais e nos de policia correccional, ao passo que noutras tal nomeação se faz na própria audiência de julgamento quando se verifica que o réu não constituiu advogado. Da prática seguida resulta prejuízo para os advogados pois os arguidos, que nada têm a pagar aos defensores officiosos, aproveitam-se do advogado que lhes foi nomeado defensor officioso, que designam por «advogado da casa», para se defenderem. Além de isto ferir interesses profissionais, agrava, com outros prejuízos, esses interesses, pois os advogados têm muitas vezes, para respeitarem a nomeação officiosa, de abandonar serviços que pelas partes lhes foram confiados quer na comarca, quer fora dela, passando quase todo o dia no tribunal trabalhando gratuitamente.

É um assunto delicado, este.

Se o exercício da profissão de advogado é uma alta função de colaboração judicial e o advogado, quer no exercício dela quer fora, deve considerar-se um

servidor do direito e como tal mostrar-se digno da honra e das responsabilidades que essa qualidade lhe atribui (arts. 517 e 545 do E.J.) também é verdade que esse exercício profissional é, em regra, remunerado.

Entre os interesses económicos da profissão e os interesses sociais, o legislador não se tem pronunciado, porque — e bem, estes últimos primam sobre quaisquer outros.

Isto não quer dizer que o advogado não deva defender os seus legítimos interesses, em matéria de honorários que a lei também protege (art. 557 e § 3.º do E.J.), afastando-se dos sistemas legislativos decorrentes da doutrina romanista, que via um mandato no contrato entre o advogado e o seu cliente e consequentemente admitia a gratuidade dos serviços de aquele, visto que o mandato, em direito romano, era um contrato essencialmente gratuito.

Será este o caso do pedido pelos colegas da comarca de Lamego ?

Ofende o citado art. 49 os princípios enunciados ?

Vamos tentar responder.

A nomeação oficiosa de advogado é uma antiga instituição destinada a respeitar o direito de defesa dos acusados. Sempre representou um encargo para os advogados e ainda o é, como se verifica do preceituado nos arts. 27 e 28 do C.P.Pen.

Na vigência deste diploma, antes das alterações introduzidas no mecanismo do processo penal, a nomeação oficiosa fazia-se nos processos de querela, logo que transitava em julgado o despacho de pronúncia se ainda não houvesse advogado nomeado ou constituído, nos de forma correcional procedia-se igualmente (arts. 379 e 385) e nos de polícia correcional era, em regra, na audiência de julgamento que essa nomeação se fazia porque a lei não a impunha como se vê do disposto no art. 396 daquele código.

Ora o citado art. 49 do dec.-lei 35.007 não alterou aqueles preceitos senão quanto ao momento da nomeação do defensor officioso em processo de querela que passou a ser no momento de ser proferido o despacho de pronúncia provisória e isto porque hoje, nessa forma de processo, há sempre instrução contraditória (art. 34 daquele dec.-lei). Quanto às outras formas de processo a modificação foi no sentido favorável ao ponto de vista dos colegas de Lamego, pois que se até ali a nomeação oficiosa podia ser feita no despacho de pronúncia nos processos correcionais, agora, quer nestes, quer nos de polícia correcional. *a nomeação deve ser feita para julgamento.*

Parece-nos que a boa interpretação desta maneira de dizer não exclui a prática antiga da nomeação em audiência de julgamento pois o defensor officioso, nessas formas de processo, é só para o julgamento, o que de resto, como se diz na petição, é prática observada noutras comarcas.

Parece-nos assim que não repugna admitir que os colegas da comarca de Lamego têm razão porque com o procedimento do sr. juiz há ofensa de legítimos interesses da profissão que de forma alguma colidem com interesses sociais, que nos parecem, também, acautelados na redacção do citado art. 49.

Não vemos, desde que se trata de um critério pessoal deste ou daquele juiz e que não é repellido por lei, que a Ordem deva pedir superiormente um esclarecimento interpretativo do referido art. 49 ou até a sua modificação.

tanto mais atendendo ao melindre de tal pedido que visa interesses de honorários e o advogado não pode esquecer que exercendo embora uma profissão, em regra remunerada, colabora numa alta função da Justiça e é um servidor do direito e, como tal, deve mostrar-se digno da honra e das responsabilidades que essa qualidade lhe atribui, como se disse.

Em conclusão :

- a) O art. 49 do dec.-lei 35.007 não obriga, necessariamente, os juizes a fazerem a nomeação de advogado officioso, quando o acusado não o tenha constituido nos processos correccionais e de policia correccional, na altura de ser proferido o despacho de pronuncia ou do que designa dia para julgamento, com a excepção, quanto aos primeiros, de réus que estiverem presos; e
- b) Dada a clareza da lei e as razões expostas pode o delegado da Ordem ou o presidente da Delegação nas comarcas em que se siga a prática indicada pelos colegas de Lamego sugerir aos srs. juizes respectivos e pela forma que parecer mais conveniente, o que é permitido pelo preceituado no n. 3.º do art. 580 em referéncia ao n. 4.º do art. 518, ambos do E.J., a forma de evitar os inconvenientes apontados na posição de fls. 1. — *Constantino Fernandes.*

### **Parecer do vogal Adolfo Bravo, aprovado em sessão de 20-11-1947**

*Aos presidentes das câmaras municipais é vedado o exercicio da advocacia, ainda que hajam delegado nos vice-presidentes os poderes conferidos pela lei aos magistrados administrativos e às autoridades policiaes.*

O sr. presidente do Conselho Distrital do Porto dirigiu-se ao sr. presidente deste Conselho Geral comunicando-lhe que o Ministério da Justiça entende que é permitida a advocacia ao presidente das câmaras municipais que não acumulam essas funções com a de delegados policiaes, e que deseja por isso saber o que fazer em face desse entendimento da lei, e designadamente se deve circular aos advogados do seu distrito, ou tomar outras providências no sentido de ser cumprido o parecer deste Conselho Geral (1), interessando-lhe especialmente saber qual a entidade que deve dar cumprimento a esse parecer, naquele distrito — se o Conselho Geral, se o Conselho Distrital.

Também o Conselho Distrital de Coimbra deseja saber como há-de dar cumprimento ao parecer deste Conselho Geral, relativamente a um advogado que, exercendo as funções de presidente da câmara municipal dum concelho, comu-

---

(1) Parecer de 20-7-1947, nesta *Revista*, ano 7, n. 1-2, p. 424. Ver parecer de 28-4-1948 no presente número, p. 455.